Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262906300251
SUJEITO PASSIVO	:	GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
ENDEREÇO	:	Rodovia Governador Mario Covas, 3101, KM 282, cj. 1, sala 8, CEP 29.157-100, Cariacica, ES
DATA DA AUTUAÇÃO	:	08/05/2026
CAD/CNPJ:	:	42.611.727/0003-17
CAD/ICMS	:	

DECISÃO Nº *20262906300251*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a saída de veículos novos híbridos e elétricos referente as notas fiscais de nº 118439, 120542, 120555 e 120609 sujeitas a Substituição Tributária sem efetuar o recolhimento do ICMS-ST devido.

Para a infração foram indicados o Art. 57, inciso II, alínea “d”, combinado com o art. 12 e seu §°3; art. 6, Art. 14, I, “b”, item 3 e Art. 16, I ambos do Anexo VI do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para multa, foi indicado o art. 77, VII, “b”, 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS 19,5%	R$ 192.474,29
Multa 90%	R$ 173.226,86
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 365.701,15

A intimação foi realizada pelo AR em 05/06/2026 (fls 17) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Preliminarmente declara que a presente impugnação refere-se apenas quanto a aplicação da carga tributária com a alíquota de 19,5%, pois entende que a carga máxima da operação deve ser de 12%;

II - Preliminarmente. Ilegitimidade passiva da REQUERENTE. Erro de sujeição passiva. Nulidade do auto de infração. O recolhimento do ICMS-ST é de responsabilidade do remetente, quando existir acordo entre os Estados de destino e de origem, firmado em Convênio ou Protocolo. No entanto, quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, na entrada da mercadoria no território do Estado de destino. Ao exigir o imposto da REQUERENTE, estabelecida no Estado do Espírito Santo, o AIIM incorreu em erro de sujeição passiva, vício material insanável que fulmina a validade do lançamento;

III – Inexigibilidade do Termo de Acordo firmado com o Fisco de RO no caso concreto. A IN 006/2008, do Coordenador Geral da Receita Estadual, exige a celebração do Termo de Acordo apenas para “concessionárias de veículos novos”, não estabelecendo essa exigência para estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras de veículos. Tal ato normativo está em conformidade com o RICMS/RO, o qual dispensa a celebração do Termo de Acordo para a aplicação da redução de base de cálculo nos casos de recolhimento do ICMS-Difal e não exige o Termo nas operações com faturamento direto ao consumidor pela montadora ou importadora dos veículos. Quando a operação se destina a consumidor final ou a outro estabelecimento do mesmo titular, não há exigência do Termo de Acordo, nos termos da legislação estadual aplicável e do entendimento do próprio TATE, proferido em casos semelhantes de interesse da REQUERENTE;

IV – Inaplicabilidade art. 5º, p. único, do RICMS/RO. Desnecessidade de recolhimento antecipado do imposto para a fruição da redução da base de cálculo. O art. 4º, § 1º, da Lei 688/1996, reiterado pelo art. 5º, p. único, do RICMS/RO condiciona a fruição dos benefícios fiscais ao recolhimento do imposto apenas “quando for o caso”, ou seja, somente quando a legislação específica do benefício assim exigir. A redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não estabelece o recolhimento antecipado do ICMS-ST como condição para a sua fruição, de modo que a ausência de pagamento não acarreta a

perda do benefício. Além disso, o benefício da redução de base de cálculo se aplica na saída promovida pelo destinatário situado em RO, não podendo deixar de ser aplicado por suposto equívoco na emissão da nota fiscal ou falta de recolhimento do imposto imputáveis ao remetente situado em outro Estado, contribuinte meramente por substituição;

V - Inexigibilidade do Termo de Acordo firmado com o Fisco de Rondônia nas operações de faturamento direto a consumidor final. o Termo de Acordo não é exigível no caso vertente, por falta de amparo legal. Com efeito, as notas fiscais objeto da autuação são de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e têm como destinatária uma das filiais da REQUERENTE, situada no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CNPJ 42.611.727/0013-99. O Termo de Acordo é regulamentado pela Instrução Normativa 006/008/GAB/CRE, a qual exige a sua formalização apenas pelas "concessionárias de veículos", como se extrai do art. 2º da citada IN, na redação dada pela IN 21/2018:

"Art. 2º *Fica instituído o Termo de Acordo conforme modelo constante no Anexo I, referente ao Regime Especial para opção pelo instituto da substituição tributária pelas concessionárias autorizadas de veículos automóveis novos especificados no artigo 5º desta Instrução Normativa, com vistas à obtenção do benefício da redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento), nas operações internas e de importação, nos termos do item 9 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO."*

Portanto, verifica-se desse e dos demais dispositivos da IN que não se exige o Termo de Acordo para estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras de veículos. Faz sentido que o Termo seja exigível apenas das concessionárias de veículos, pois os demais dispositivos do Anexo II do RICMS/RO preveem a sua celebração apenas quando a operação interestadual se destine a pessoa jurídica distinta do remetente e que não seja o consumidor final do produto. Tanto é que o art. 2º da IN (acima transcrito) prevê que o Termo de Acordo serve para a concessionária optar "pelo instituto da substituição tributária". Além disso, a Nota 4, do Item 9, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO dispensa a formalização do Termo na redução da base de cálculo do ICMS devido em razão do diferencial de alíquotas (ICMS-Difal).

Ao final, requer que a anulação do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

"Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;"

"Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;"

ANEXO VI - RICMS-RO Decreto nº 22721/2018

"Art. 6º. *Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia. (Convênio ICMS 142/18, cláusula quarta)*

Art. 12. *O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.* ***(Convênio ICMS 142/18, cláusula oitava) (Lei 688/96, art. 24-A, § 2º, inciso I)***

Art. 16. *O imposto a recolher por substituição tributária será:*

I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente;

Art. 58. *Nas operações com veículos automotores novos, constantes das Tabelas XXIV e XXV da Parte 2 deste Anexo, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições desta Seção.*

§ 2º. *A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor."*

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Preliminarmente declara que a presente impugnação refere-se apenas quanto a aplicação da carga tributária com a alíquota de 19,5%, pois entende que a carga máxima da operação deve ser de 12%.

Esse argumento será melhor detalhado nos próximos argumentos do sujeito passivo.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Preliminarmente. Ilegitimidade passiva da REQUERENTE. Erro de sujeição passiva. Nulidade do auto de infração. O recolhimento do ICMS-ST é de responsabilidade do remetente, quando existir acordo entre os Estados de destino e de origem, firmado em Convênio ou Protocolo. No entanto, quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, na entrada da mercadoria no território do Estado de destino. Ao exigir o imposto da REQUERENTE, estabelecida no Estado do Espírito Santo, o AIIM incorreu em erro de sujeição passiva, vício material insanável que fulmina a validade do lançamento.

Sobre este ponto, o sujeito passivo argumenta exatamente o que está previsto na Legislação Estadual RICMS-RO. Regra geral, o destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

Trata-se de uma regra subsidiária, pois a responsabilidade original é do remetente, na qualidade de substituto tributário.

No entanto, no presente caso, inexiste diferenciação entre o remetente e o destinatário, como prevê a regra geral. Conforme alega o próprio sujeito passivo em sua defesa (página 18) :

"Com efeito, a nota fiscal objeto do presente auto de infração é ***de transferência de mercadorias*** *entre* ***estabelecimentos do mesmo titular*** *e tem como destinatário* ***uma das filiais da REQUERENTE, situada no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia****, CNPJ 42611.727/0013-99"*

No presente caso, temos uma única empresa, apenas um grupo empresarial responsável pelo recolhimento do imposto devido, conforme comprova a raiz do CNPJ, razão pela qual inexiste erro de eleição do sujeito passivo.

A operação descrita nas notas fiscais não é venda a terceiro de mercadoria, mas tão somente "transferência de mercadoria adquirida sujeita a substituição tributária".

Em razão deste fato, é a empresa Great Wall Motor Brasil Ltda a responsável pelo recolhimento do ICMS-ST devido, sendo inócuo realizar o lançamento tributário ao destinatário, visto que o ônus financeiro recairá sobre o mesmo grupo empresarial.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

O sujeito passivo alega Inexigibilidade do Termo de Acordo firmado com o Fisco de RO no caso concreto. A IN 006/2008, do Coordenador Geral da Receita Estadual, exige a celebração do Termo de Acordo apenas para "concessionárias de veículos novos", não estabelecendo essa exigência para estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras de veículos. Tal ato normativo está em conformidade com o RICMS/RO, o qual dispensa a celebração do Termo de Acordo para a aplicação da redução de base de cálculo nos casos de recolhimento do ICMS-Difal e não exige o Termo nas operações com faturamento direto ao consumidor pela montadora ou importadora dos veículos. Quando a operação se destina a consumidor final ou a outro estabelecimento do mesmo titular, não há exigência do Termo de Acordo, nos termos da legislação estadual aplicável e do entendimento do próprio TATE, proferido em casos semelhantes de interesse da REQUERENTE.

Em razão da existência da lavratura de diversos auto de infrações sobre esse tema, a Coordenadoria da Receita Estadual, expediu o **Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI.** Trata-se de um Parecer Normativo que objetiva a vinculação, unificação e uniformização do entendimento da Administração Tributária. Portanto, o TATE-RO também está obrigado a adotar o entendimento publicado nesse parecer.

Quanto a necessidade do termo de acordo, o Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI esclarece:

"Não se pode olvidar que, para fins de aplicação da redução da base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, a celebração de ***Termo de Acordo*** *para operacionalização do regime de substituição tributária é* ***condição necessária*** *– nos termos da Nota 2 do referido Item –,* ***mas não suficiente*** *para que seja aplicável o benefício em questão.*

*É **necessário também que as demais condições previstas no Item concessivo da redução da base de cálculo sejam atendidas**, **dentre as quais**, conforme já abordado, está a **previsão expressa** da categoria de veículo **no rol taxativo** da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO."*

Dessa forma, ainda que não seja exigível o Termo de Acordo em razão de que o estabelecimento destinatário não se enquadrar literalmente no conceito de concessionária, pois é na verdade uma filial do sujeito passivo, este fato não confere automaticamente o direito a redução da base de cálculo para 12%.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo quanto a inaplicabilidade art. 5º, p. único, do RICMS/RO. Desnecessidade de recolhimento antecipado do imposto para a fruição da redução da base de cálculo. O art. 4º, § 1º, da Lei 688/1996, reiterado pelo art. 5º, p. único, do RICMS/RO condiciona a fruição dos benefícios fiscais ao recolhimento do imposto apenas "quando for o caso", ou seja, somente quando a legislação específica do benefício assim exigir. A redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não estabelece o recolhimento antecipado do ICMS-ST como condição para a sua fruição, de modo que a ausência de pagamento não acarreta a perda do benefício. Além disso, o benefício da redução de base de cálculo se aplica na saída promovida pelo destinatário situado em RO, não podendo deixar de ser aplicado por suposto equívoco na emissão da nota fiscal ou falta de recolhimento do imposto imputáveis ao remetente situado em outro Estado, contribuinte meramente por substituição.

Vejamos o texto da lei e do RICMS-RO sobre este ponto:

LEI 688/96

"***Art. 4º**. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.*

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária."

RICMS-RO DECRETO Nº 22721/18

*"**Art. 5º**. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)*

***Parágrafo único**. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)"*

A legislação é muito clara ao exigir o recolhimento do imposto, para o gozo de um benefício fiscal. No entanto, no caso em análise, o sujeito passivo como esclarecido no Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, as operações realizadas pelo sujeito passivo não estão beneficiadas com a Redução da Base de Cálculo, equivalente a alíquota de 12%, mas é aplicável a operação a alíquota normal de 19,5%.

Resta aqui analisar se o contribuinte estava obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS-ST de forma antecipada.

A Substituição Tributária foi expressamente permitida pela Lei Complementar nº 87/96.

Lei Complementar nº 87/96.

***"Art. 6º** Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.*

***§ 1º** A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto."*

A Lei nº 688/96 que instituiu o ICMS no Estado de Rondônia expressamente atribui ao remetente de mercadoria tributada por Substituição Tributária a obrigação de efetuar o recolhimento antecipado do ICMS-ST devido:

LEI 688/96

*"**Art. 12**. É responsável por substituição:*

I - o industrial, o comerciante atacadista ou distribuidor, e o importador relativamente ao imposto devido pelas saídas subsequentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado;

VII- aquele definido como tal em convênio, protocolo ou legislação tributária que trata do regime de substituição tributária ou antecipação com acréscimo da margem de

valor agregado e encerramento de fase de tributação, relativamente ao imposto devido pelas saídas subsequentes por ele promovidas."

Os estados celebram o **Convênio ICMS Nº 199/2017**:

"***Cláusula primeira*** *Os Estados e o Distrito Federal, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do referido convênio.*

ANEXO XXIV DO CONVÊNIO ICMS 142/18
VEÍCULOS AUTOMOTORES"

27.0	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário

Ao examinarmos as notas fiscais, constatamos que os NCMs dos veículos constante nas notas fiscais objeto desta autuação, estão previstos e fixados no Convênio ICMS como sujeitos ao recolhimento antecipado por Substituição Tributária.

Restou, portanto, comprovado que o sujeito passivo estava obrigado a recolher o ICMS-ST sobre essas operações ao Estado de Rondônia.

Uma vez que o sujeito passivo não é inscrito como Substituto Tributário perante o estado de Rondônia, o prazo e a forma de recolhimento é o fixado no RICMS-RO abaixo transcrito:

RICMS-RO DECRETO Nº 22721/18

*"**Art. 57**. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:*

***II** - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou

atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;"

O sujeito passivo remeteu os documentos fiscais sem efetuar o destaque do ICMS-ST devido, nem a retenção obrigatória.

3.5 - Sobre o Item V da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo quanto a inexigibilidade do Termo de Acordo firmado com o Fisco de Rondônia nas operações de faturamento direto a consumidor final. O Termo de Acordo não é exigível no caso vertente, por falta de amparo legal. Com efeito, as notas fiscais objeto da autuação são de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e têm como destinatária uma das filiais da REQUERENTE, situada no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CNPJ 42.611.727/0013-99. O Termo de Acordo é regulamentado pela Instrução Normativa 006/008/GAB/CRE, a qual exige a sua formalização apenas pelas "concessionárias de veículos", como se extrai do art. 2º da citada IN, na redação dada pela IN 21/2018:

***"Art. 2º** Fica instituído o Termo de Acordo conforme modelo constante no Anexo I, referente ao Regime Especial para opção pelo instituto da substituição tributária pelas concessionárias autorizadas de veículos automóveis novos especificados no artigo 5º desta Instrução Normativa, com vistas à obtenção do benefício da redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento), nas operações internas e de importação, nos termos do item 9 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO."*

Portanto, verifica-se desse e dos demais dispositivos da IN que não se exige o Termo de Acordo para estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras de veículos. Faz sentido que o Termo seja exigível apenas das concessionárias de veículos, pois os demais dispositivos do Anexo II do RICMS/RO preveem a sua celebração apenas quando a operação interestadual se destine a pessoa jurídica distinta do remetente e que não seja o consumidor final do produto. Tanto é que o art. 2º da IN (acima transcrito) prevê que o Termo de Acordo serve para a concessionária optar "pelo instituto da substituição tributária". Além disso, a Nota 4, do Item 9, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO dispensa a formalização do Termo na redução da base de cálculo do ICMS devido em razão do diferencial de alíquotas (ICMS-Difal).

Esse argumento já foi analisado no Item 3.3 deste julgamento. Importa considerar que as operações objeto deste auto de infração não são de faturamento direto a consumidor, o que por si só, já torna inócuo esse argumento do sujeito passivo.

O fato principal que torna o ICMS-ST lançado nesse auto de infração devido não é a ausência o Termo de Acordo, mas sim a obrigação de recolher antecipadamente o ICMS-ST devido.

O fato de ser a operação uma transferência entre estabelecimentos do sujeito passivo, não afasta a incidência do ICMS incidente sobre as posteriores saídas dos veículos nas vendas a varejo, aos consumidores finais. Hipótese de incidências da substituição tributária nas operações subsequentes.

O **Convênio ICMS Nº 142/2018** que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, traz algumas hipóteses de operações para as quais não se aplica a retenção antecipada da Substituição Tributária, entre elas:

Convênio ICMS Nº 142/2018

"Cláusula nona *Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:*

I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria;

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, ***exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista****;"*

Uma vez que o estabelecimento filial do sujeito passivo localizado no estado de Rondônia atua como se fosse uma concessionária, uma loja de venda de veículos aos consumidores finais, pratica operações de varejo, o que enseja a manutenção da cobrança da Substituição Tributária sobre essas operações.

Por último, transcrevemos a conclusão final do Parecer Normativo Nº 46/2026/GETRI:

"**conclui-se que:**

a) é taxativo o rol estabelecido no Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO;

b) a redução da base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não se aplica no cálculo do ICMS devido pelas operações com veículos automotores híbridos ou elétricos, classificados, respectivamente, nos códigos NCM 8703.60.00 e NCM 8703.80.00, destinadas ao Estado de Rondônia, por não constarem no

rol taxativo previsto na Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO;

c) ao art. 4º da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE deve ser dada interpretação histórica e sistemática, de forma que a redução da base de cálculo seja aplicável aos veículos automotores novos especificados no artigo 5º da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, desde que o veículo esteja discriminado, pela descrição e classificação na NCM, na Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO, e que sejam atendidas as demais condições previstas na legislação tributária, especialmente na Nota 2 do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO;

d) a interpretação extensiva do Item 9 da Parte 2 do Anexo II do Regulamento resulta, indesejável e irregularmente, na concessão de benefício fiscal, em desacordo com art. 155, par. 2º, XII, "g", da CF/88, e com as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 14-A)."

Diante da conclusão final do Parecer Normativo Nº 46/2026/GETRI, restou afastada a pretensão do sujeito passivo de se beneficiar da redução da base de cálculo.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;"

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação. Não estamos tributando uma operação de transferência do titular, mas exigindo o ICMS da etapa posterior, devido na modalidade da substituição tributária.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 365.701,15 (Trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e um reais e quinze centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento. Considerando que já houve o pagamento parcial do imposto e da multa, neste ato torna-se devido apenas a diferença restante.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 14 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância